



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.720224/2010-83
Recurso n° 939.054 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2202-001.995 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrentes JOSÉ ANIBAL
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ARBITRAMENTO DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL.

A falta da escrituração exigida por lei implica necessariamente o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda à razão de vinte por cento da receita bruta do ano calendário, seja qual for a opção do contribuinte quanto à forma de tributação do resultado da atividade rural na declaração de ajuste anual.

MULTA QUALIFICADA.

O lançamento de multa qualificada exige que a autoridade fiscalizadora traga elementos para os autos que provem a presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados que o arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.500/64 elenca como caracterizadores da fraude.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00. Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, dentro do ano calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, QUANTO AO RECURSO DE OFÍCIO: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que dava provimento ao recurso de ofício. QUANTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 6.500,00.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, JOSÉ ANIBAL, foi lavrado o auto de infração de fls. 02/08, acompanhado dos demonstrativos de fls. 09/11 e do termo de conclusão de procedimento fiscal de fls. 608/649, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano calendário de 2006, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 2.356.331,47, composto de:

<i>Imposto</i>	<i>R\$ 916.915,28</i>
<i>Juros de mora (calculados até 31/05/2010)</i>	<i>R\$ 293.963,03</i>
<i>Multa Proporcional:</i>	<i>R\$ 1.145.453,16</i>

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 04 a 07, a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária:

- *omissão de rendimentos da atividade rural, conforme o Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal em anexo. Fato gerador, valor tributável e enquadramento legal a fl. 04;*
- *glosa de despesas da atividade rural, apurada conforme o Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal em anexo. Fatos geradores, valores tributáveis e enquadramento legal a fl. 05;*
- *depósitos bancários de origem não comprovada – omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta (s) de depósito ou de investimento, mantida (s) em instituição (ões) financeira (s), em relação aos quais, o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme o Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal em anexo. Fatos geradores, valores tributáveis e enquadramento legal as fls. 06/07;*
- *omissão de rendimentos apurada conforme o Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal em anexo. Fatos geradores, valores tributáveis e enquadramento legal a fl. 07.*

Consta do citado Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal de fls. 608/649, que:

- *o contribuinte foi intimado a apresentar cópias de extratos bancários de todas as contas correntes, poupanças e investimentos referentes ao ano-calendário 2006, mantidas junto aos Bancos do Brasil S/A, Bradesco S/A, BANESPA S/A e Santander S/A, além de outras contas em outras instituições financeiras, se houver;*
- *O contribuinte em 27/05/2009, atendeu parcialmente a intimação, solicitando prorrogação de prazo, que lhe foi*

concedida. Em 14/06/2009, apresentou novos documentos, mas tendo sido constatada a ausência de alguns extratos bancários, foi novamente intimado. Solicitou nova prorrogação de prazo, que lhe foi concedida e apresentou os documentos solicitados, em 21/07/2009;

- o interessado foi então intimado a comprovar a origem e a natureza dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, apresentando documentação hábil e idônea que comprovasse a natureza dos valores creditados/depositados em suas contas correntes / poupança, conforme planilha anexada à intimação;

- o contribuinte, após solicitar prorrogação de prazo, que lhe foi concedida, apresentou em 14/09/2009, documentos e esclarecimentos, entre outros, de que os recebimentos do contribuinte são oriundos de receita de cana de açúcar;

- o interessado foi então intimado a apresentar em meio magnético, o Livro Caixa da Atividade Rural do ano-calendário de 2006, preencher a planilha "Demonstrativo das Receitas da Atividade Rural", além de apresentar os talonários de notas fiscais de produtor, as notas fiscais de entrada e os contratos agrários de arrendamento, parcerias ou subparcerias, devidamente registrados em cartório;

- em atendimento, o contribuinte apresentou o Livro Caixa da Atividade Rural na forma de Balancete Analítico impresso, a planilha solicitada e as notas fiscais.

- Informa que em relação ao lançamento de venda de bovinos no mês de setembro de 2006, o documento que comprova a venda destes animais se encontra extraviado, porém o valor de R\$ 16.800,00 fora lançado em sua receita mensal para ser contabilizado na Atividade Rural no exercício em questão;

- analisando a documentação apresentada, a fiscalização concluiu que não foi apresentado o Livro Caixa e não aceitou o Balancete de Verificação por este não detalhar quais foram as despesas da atividade rural;

- o contribuinte foi intimado a apresentar as cópias das escrituras ou matrículas dos seguintes imóveis rurais: Pousada das Emas, Sítio Nossa Senhora Aparecida, Sítio Santo Antonio, Fazenda São José Tomba Carro – Cravinhos, Sítio Bananeiras II, Fazenda Boa Vista e Estância Eldorado; cópia do Livro Caixa escriturado com os lançamentos individualizados das Receitas e Despesas da Atividade Rural; os talonários de notas fiscais de produtor, contratos agrários de arrendamentos, parcerias ou subparcerias devidamente registrados em cartório e as receitas das seguintes propriedades rurais: Sítio Bonfim, Fazenda São José Tomba Carro – Cravinho, Sítio Bananeiras II, Fazenda Boa Vista, Sítio Arizona, Estância Eldorado;

- o contribuinte apresentou, em 27/10/2009, documentos e esclarecimentos seguintes: o Sítio Pousada das Emas é de sua

propriedade e é usufrutuário da Estância Eldorado, onde celebrou um contrato de comodato com seus filhos para explorar o cultivo de canadeaçúcar;

- em relação aos imóveis rurais: Sítio Nossa Senhora Aparecida, Sítio Santo Antonio, Fazenda São José Tomba Carro – Cravinho, Sítio Bananeiras II e Fazenda Boa Vista, são de propriedade de terceiros, onde o Senhor José Anibal celebrou contrato de parceria agrícola, encaminhado cópia fiel desses contratos, exceto os contratos do Sítio Nossa Senhora Aparecida e Fazenda Boa Vista, que estão extraviados;

- não é possível a apresentação do Livro Caixa de forma detalhada, pois o mesmo se encontra extraviado e não foram localizados os documentos das despesas do ano de 2006, também extraviados, para elaboração de um novo Livro Caixa;

- também se encontra extraviado o talão de nota fiscal de produtor rural para que sejam verificadas as receitas de milho e gado;

- os contratos de parceria e comodato que foram encontrados foram apresentados;

- as receitas de venda de cana de açúcar foram todas apresentadas anteriormente. A cana vendida dos sítios: Bonfim, São José do Tomba Carro, Sítio Bananeiras, Fazenda Boa Vista, Sítio Arizona e Estância Eldorado, já constam nas notas fiscais de outras propriedades já apresentadas;

- analisando a documentação apresentada, a fiscalização constatou, entre outros, o seguinte: que os contratos de comodato da Estância Eldorado, de parceria agrícola da Fazenda São José do Tomba Carro, de parceria agrícola dos sítios: Córrego Santo Antonio, Córrego das Bananeiras não foram registrados em cartório, portanto, não tem valor perante terceiros, conforme dispõe o art. 221 da Lei n.º 10.406/2002;

- não apresentou o Livro Caixa da Atividade Rural alegando que o mesmo e os documentos de despesas estão extraviados;

- que não apresentou as receitas das propriedades rurais solicitadas no item 06 do Termo de Intimação porque alegou que as Usinas emitiram as notas fiscais no endereço de apenas uma propriedade, incorporando a produção canavieira de outras áreas nas notas fiscais com um único endereço;

- o contribuinte foi novamente intimado em 09/12/2009, onde lhe foi solicitado, entre outros, apresentar os comprovantes de despesas de custeio e de investimento referentes à atividade rural do ano calendário de 2005; apresentar os contratos de fornecimentos de cana firmados com as seguintes empresas: Usina São Martinho S/A, Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda. e Usina Batatais S/A – Açúcar e Alcool; apresenta documentação bancária que identifique os depositantes que efetuaram os depósitos na conta do Banespa nos depósitos

relacionados a fl. 617; apresentar as cópias dos cheques que foram depositados na conta corrente do contribuinte de n.º 51802Agência 3214 da Cocred (2º titular), referente aos depósitos relacionados as fls. 617 e 618;

- o contribuinte se manifestou em 02/02/2010, apresentando os documentos listados a fl. 618 e as explicações de fl. 619, analisando a documentação apresentada, a fiscalização constatou o seguinte, dentre outros (parei fl. 619 – item 29);

- que as cópias dos recibos de depósitos da COCRED S/A não comprovam a origem dos rendimentos porque não identifica quem efetuou os depósitos;

- que apresentou cópias de notas fiscais de aquisição de adubos, guias de recolhimento do ITR, relação de empregados do Sítio Santa Luzia, guias de recolhimento da previdência social do Sítio Santa Luzia, entre outros, objetivando comprovar a atividade rural;

- não apresentou nenhum documento ou informação sobre despesas de custeio e de investimento, sob a alegação dos documentos de despesas mencionadas na atividade rural estarem extraviados. A fiscalização conclui que esta alegação não é verdadeira, porque para tentar comprovar a atividade rural apresenta documentos do ano calendário 2006 acima listados.

- Observa ainda a fiscalização que a reconstituição integral ou parcial do livro caixa da atividade rural seria possível se o contribuinte buscasse as cópias dos documentos das despesas de custeio e investimentos junto aos seus fornecedores e afirma que se a comprovação é possível e o contribuinte não a faz, porque não pode ou porque não quer, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, isto é, ele lançou valores elevados de despesas de custeio e investimentos na atividade rural e agora não possui documentação para comprovar essas despesas;

- a fiscalização enviou nova intimação ao contribuinte em 30/03/2010, indagando lhe porque foi informado no demonstrativo das receitas participação de 50% na atividade, nas propriedades relacionadas as fls. 620/622, em percentual inferior ao registrado no anexo da atividade rural e na declaração de bens, além de haver imóveis sem identificação no anexo da atividade rural e nem o percentual de participação;

- o contribuinte em 12/04/2010, apresentou documentos e esclarecimentos abaixo:

Os valores lançados no campo de receitas foram retirados das notas fiscais já enviadas anteriormente à RFB, relacionados nas planilhas anexas e divididos em comum acordo com seus filhos, conforme segue anexo: os valores das receitas obtidas nas áreas do Sítio Santa Luzia e Sítio Santa Maria foram lançados 100% para o Senhor José Anibal, no valor de R\$ 1.437.344,55;

- os valores das receitas obtidas nas áreas do Sítio Pousada das Emas, Sítio Primavera, Sítio Sol Nascente, Sítio Nossa Senhora Aparecida, Sítio Santo Antonio I e Fazenda São João foram lançados 50% para o Senhor José Aníbal e 50% para seus quatro filhos no condomínio de José Marcelo Pierini Aníbal e Outros, no valor de R\$ 895.951,55, Total lançado na receita: R\$ 2.333.296,10;

- em relação aos contratos de fornecimento de cana de açúcar, encaminha uma cópia do contrato da Fazenda Boa Vista, que não é de propriedade deles e sim PARCERIA, porém com data mais recente, pois não tem o anterior, para verificar que a receita desta área está em nome de seus filhos, conforme Notas Fiscais já enviadas pela Usina Batatais S/A em nome de José Marcelo Pierini Aníbal e Outros, apesar de constar dados desta área no anexo da atividade rural do Senhor José Aníbal;

- em relação às porcentagens constantes em escrituras e na Atividade Rural, o Senhor José Aníbal em comum acordo com seus filhos, decidiram dividir a produção canavieira de maneira que todos do seu grupo familiar tivessem renda, portanto nas áreas com 50% de participação, a outra metade está lançada para seus filhos;

- a fiscalização, analisando a documentação apresentada, constatou o seguinte:

- que as planilhas apresentadas já haviam sido apresentadas anteriormente e estas nada comprovam e/ou esclarecem em relação à participação do contribuinte na atividade rural;

- que em relação ao contrato de parceria agrícola da Fazenda Boa Vista do ano de 2007, observamos que não se refere ao ano calendário de 2006 e também não foi registrado em cartório, portanto, não tem valor perante terceiros, conforme dispõe o artigo 221 da Lei n.º 10.406/2002;

- que a informação de que o Senhor José Aníbal em comum acordo com seus filhos decidiram dividir a produção canavieira para que todos do seu grupo familiar tivessem renda, não pode prosperar porque fere o artigo 123 do Código Tributário Nacional que diz: “Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”;

- após análise da documentação apresentada, a fiscalização concluiu que houve omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem comprovada, mas não oferecidos à tributação na declaração de ajuste do exercício de 2007. A fiscalização apurou também que na atividade rural o contribuinte deixou de declarar valores referentes às receitas de cana de açúcar e não apresentou

documentação para comprovar as despesas de custeio/investimentos lançadas na atividade Rural;

- diante desta conclusão, foi elaborado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal n.º 158/2010, no qual foi solicitada a manifestação do contribuinte em relação às alterações que seriam realizadas na declaração de ajuste do IRPF do exercício 2007, acompanhada de: 01 planilha contendo a relação dos valores creditados/depositados na conta corrente cuja origem foi comprovada e não lançados na declaração de ajuste; 11 planilhas contendo demonstrativos das receitas pertencentes ao contribuinte – atividade rural; 01 planilha contendo a apuração do resultado tributável – atividade rural e 03 planilhas contendo as relações dos valores creditados/depositados na conta corrente e não comprovados pelo contribuinte;

- em 10/05/2010, o contribuinte apresentou uma carta juntando os documentos, esclarecimentos e requerimento abaixo: cópias das declarações de ajuste anual do exercício de 2007 apresentadas pelos filhos do intimado, José Marcelo Pierini Anibal, Jéferson Pierini Anibal, Robson Donizeti Pierini Anibal e Gislaine Pierini Anibal, as quais comprovam o lançamento de 50% das receitas obtidas nas áreas do Sítio Pousada das Emas, Sítio Primavera, Sítio Sol Nascente, Sítio Nossa Senhora Aparecida, Sítio Santo Antonio I e Fazenda São João, bem como 100% da receita pertinente à exploração, sob regime de parceria, da área da Fazenda Boa Vista;

- esclarece que os valores recebidos do Senhor Jorge Luiz Rassi referem-se a um simples reembolso dos custos decorrentes do deslocamento e da utilização de um trator e de um veículo de transporte do intimado para o plantio de cana de açúcar em área daquele senhor;

- resultado da atividade rural – o intimado reitera os esclarecimentos prestados nas respostas anteriores no sentido de que os valores lançados no campo das receitas da Atividade Rural estão de acordo com as notas fiscais emitidas pelas usinas às quais forneceu cana de açúcar no ano calendário 2006, consoante discriminado em planilhas já apresentadas; insiste também na informação de que auferiu 100% das receitas apenas da exploração das áreas denominadas Sítio Santa Luzia e Sítio Santa Maria. Já com relação às demais áreas, as receitas foram divididas em virtude de comodato verbalmente celebrado, 50% para o intimado e os outros 50% para seus quatro filhos;

- volta a esclarecer que a Fazenda Boa Vista somente foi relacionada no quadro dos imóveis da Atividade Rural por um equívoco no preenchimento da declaração, haja vista que em 2006, a aludida área foi exclusivamente explorada (em regime de parceria), pelo condomínio agrícola constituído pelos filhos do intimado;

*- depósitos bancários de origem não comprovada – reitera que sua única fonte de renda no ano em apreço, foi a exploração da **atividade agrícola canavieira;***

- os demais depósitos não passam de pequenas importâncias que eram transferidas de uma conta corrente para a outra e se destinavam a cobrir as despesas familiares do casal;

- com base na documentação e os esclarecimentos apresentados, a documentação apresentada, a fiscalização constatou o seguinte: que analisando os anexos da atividade rural das declarações de ajuste do exercício de 2007 dos filhos do autuado, verificou se que apenas o Senhor José Marcelo Pierini Anibal lançou no quadro de "Identificação do Imóvel Explorado", a Fazenda Sol Nascente e informou que a sua participação foi de 25% na exploração. Observa-se que o restante (75%) foi lançado pelo Senhor José Anibal no quadro "Identificação do Imóvel Explorado" do Anexo da Atividade Rural da declaração de ajuste anual do exercício de 2007;

- que os imóveis denominados: Sítio Pousada das Emas, Sítio Primavera, Sítio Nossa Senhora Aparecida, Sítio Santo Antonio I, Fazenda São João e Fazenda Boa Vista não constam de nenhum quadro de "Identificação do Imóvel Explorado" dos anexos da atividade rural das declarações de ajuste do exercício de 2007 dos filhos do Senhor José Anibal. Observa-se que no referido quadro das declarações dos filhos constam apenas a Fazenda São José e o Sítio Santa Branca e estes não são objetos dessa apuração;

- em 17/05/2010, o contribuinte apresentou uma carta juntando documentos e requerimentos, incluindo a cópia da relação de pagamentos efetuados ao fornecedor, entregue pela Central Energética Moreno, que demonstra que na data de 10/07/2006, o pagamento de R\$ 176.434,04, deixando bem claro que o referido valor é oriundo da atividade rural;

- a fiscalização concluiu que cabe razão ao contribuinte em relação ao crédito constante da conta corrente datado de 11/07/2006, no valor de R\$ 176.434,04, porque a sua origem e a natureza foram comprovadas, isto é, foi recebido da Central Energética Moreno e é oriundo da atividade rural;

- o contribuinte ainda apresentou cópia de demonstrativo emitido pelo SICOOB – COCRED, que demonstra o estorno do valor de R\$ 5.000,00, em forma de devolução ao Senhor Jorge Luiz Rassi, provando assim, que o mesmo pagou ao Senhor José Anibal o valor de R\$ 15.000,00;

- diante do constatado, a fiscalização elaborou novos demonstrativos, excluindo dos demonstrativos os valores comprovados (R\$ 5.000,00 e R\$ 176.434,04). Assim, após as retificações efetuadas nos demonstrativos, conclui a fiscalização o seguinte:

- que o contribuinte omitiu rendimentos caracterizados por depósitos bancários com a origem comprovada e que não foram oferecidos à tributação (aluguel de trator e veículo de transporte, no valor total de R\$ 7.500,00, nas datas discriminadas a fl. 630);

- que omitiu rendimentos caracterizados por depósitos bancários com a origem dos rendimentos não comprovada, no valor total de R\$ 85.848,16, nas datas, valores e contas identificadas a fl. 630;

- que omitiu rendimentos da atividade rural, onde constou R\$ 250.483,10 deveria constar R\$ 3.491.372,32;

- que não apresentou os comprovantes das despesas de custeio/investimentos da atividade rural;

- nos casos em que restou comprovado o “evidente intuito de sonegação fiscal” (omissão de receita da atividade rural, não comprovação das despesas de custeio/investimentos da atividade rural, não apresentação do livro caixa da atividade rural), nos termos da Lei n.º 4.502/64 (artigos 71 a 73), a fiscalização efetuou o lançamento do imposto com a multa de ofício qualificada de 150% e foi formalizada a representação fiscal para fins penais, nos termos da Portaria RFB n.º 665/2008

Cientificado do lançamento em 22/06/2010 (AR a fl. 650), o contribuinte apresentou, em 21/07/2010, a impugnação de fls. 654 a 678, por intermédio de procurador (procuração a fl. 679), acompanhada dos documentos de fls. 681/695, alegando:

DA NULIDADE DA EXAÇÃO QUANTO AOS ITENS 1 E 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO: pelo teor das inúmeras intimações lavradas durante a ação fiscal, observasse que, num primeiro momento, o auditor atuante chegou a suspeitar que o impugnante não seria um produtor rural. Contudo, foi exibida uma farta documentação comprobatória de que, no aludido ano calendário, o contribuinte realmente explorou a atividade canavieira e forneceu a sua produção a algumas usinas; ademais, numa simples conta aritmética, é possível verificar que o montante pago pelas usinas é totalmente incompatível com o valor médio do arrendamento rural de terras canavieiras;

- o auditor acabou por se convencer de que o contribuinte era produtor agrícola e, sendo assim, não descaracterizou a atividade rural. Entretanto, ao recalcular o resultado de tal atividade, o atuante glosou as despesas de custeio/investimento declaradas e considerou como tributável a totalidade das receitas brutas apuradas na comercialização da cana de açúcar;

- transcreve os arts. 9º e 18 da Lei n.º 9.250/95 e o art. 3º da Lei n.º 8.023/90, para afirmar que integram a base de cálculo do IRPF tão somente os resultados líquidos e positivos provenientes da atividade rural (art. 57 do RIR/99), ou seja, apenas estão sujeitos à tributação os resultados efetivamente positivos (rendimentos líquidos) da atividade rural, que são os apurados no livro Caixa ou os presumidos pelo contribuinte ou, ainda, os arbitrados pelo fisco (estes dois últimos equivalentes a vinte por cento das receitas brutas). Em hipótese alguma, portanto, a legislação determina, autoriza ou admite a incidência do imposto sobre o valor bruto da venda da produção agrícola. Cita jurisprudência sobre o tema;

- na hipótese de inobservância das regras pertinentes à escrituração do rendimento líquido da atividade rural e/ou de não comprovação das deduções e reduções, a base de cálculo do IRPF é arbitrada de acordo com as receitas brutas conhecidas, porém no limite de 20% daquele montante, à vista do exposto no artigo 18, § 2º, da Lei n.º 9.250/95, c/c artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 8.023/90;

- assim, está claro que, na ausência de uma regular escrituração em Livro Caixa, não cabe ao fisco outra atitude senão proceder ao arbitramento da base de cálculo do IRPF relativo à exploração da atividade rural;

- ademais, o autuante aplicou duas penalidades distintas: multa de ofício ordinária sobre as receitas não declaradas e multa de ofício qualificada sobre as glosas das despesas de custeio/investimento; em consequência, forçoso concluir que o lançamento ora hostilizado padece do vício insanável da nulidade;

- é evidente que o autuante incidiu num erro de direito, pois lavrou o auto de infração em desacordo com os preceitos legais que regulam a forma de apuração do resultado da atividade rural, o que ocasionou a exigência de importância totalmente divorciada da real base impositiva do imposto em apreço;

- não é o caso de se determinar o simples recálculo da matéria tributável com a mera exclusão de parcelas indevidas. Em verdade, o efetivo “quantum debeatur” somente poderia ser apurado mediante um novo lançamento, algo que esta instância julgadora certamente não está autorizada a fazer, sob pena de invadir a privativa competência das autoridades fiscais prevista no artigo 142 do CTN:

- impõe se, como única medida possível, o reconhecimento da nulidade do auto de infração quanto à atividade rural, com o cancelamento das exigências descritas nos itens 1 e 2 da peça impositiva;

- DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. Durante a ação fiscal, o autuante elaborou um “Demonstrativo de Receitas da Atividade Rural”, para cada área agrícola que explorou no anocalendarário 2006. Em tais demonstrativos também consta o percentual das receitas que efetivamente lhe coube em cada área rural. Isso porque foi esclarecido que seis imóveis (Sítio Pousada das Emas, Sítio Primavera, Sítio Sol Nascente, Sítio Nossa Senhora Aparecida, Sítio Santo Antonio I e Fazenda São João) foram explorados em conjunto com seus quatro filhos, sendo que na repartição do resultado da produção, ele recebeu apenas metade das receitas;

- em todas as notas fiscais emitidas pelas usinas quanto a essas áreas, consta “José Anibal e Outros” como remetente da cana de açúcar. Entretanto, o fisco não aceitou tais esclarecimentos porque nas declarações de ajuste anual 2007/2006 apresentadas pelos filhos do autuado não constou a alegada participação no

quadro de “Identificação do Imóvel Explorado”; ocorre que isso não passou de um mero equívoco no preenchimento da Declaração, que não tem o condão de alterar a verdade material dos fatos, segundo a qual os filhos do impugnante efetivamente submeteram à tributação as importâncias referentes a 50% da produção agrícola das seis áreas acima mencionadas;

- e para que não haja qualquer dúvida quanto à veracidade de tal alegação, são anexadas à presente defesa as notas fiscais relativas à venda da cana-de-açúcar das áreas exploradas apenas pelos filhos do impugnante, cujos valores, somados aos concernentes às receitas da produção das seis áreas que foram repartidas com seu pai, totalizam o montante indicado em suas declarações. Apresenta o demonstrativo de fls. 668 e 669, onde conclui que a receita de cada filho seria de R\$ 465.954,67 e o valor informado nas declarações foi de R\$ 466.497,36;

- assim, está demonstrado que cinquenta por cento das receitas provenientes da produção agrícola do Sítio Pousada das Emas, Sítio Primavera, Sítio Sol nascente, Sítio Nossa Senhora Aparecida, Sítio Santo Antonio I e Fazenda São João coube aos filhos do impugnante, os quais lançaram tais valores em suas declarações de ajuste anual e recolheram o IRPF apurado;

- e nem se invoque o artigo 123 do CTN já que desprovido de aplicabilidade no caso concreto; também devem ser excluídos dos demonstrativos elaborados pelo fisco todas as receitas referentes à Fazenda Boa Vista no valor de R\$ 435.838,66, pois esta área foi explorada unicamente pelo condomínio agrícola formado pelos filhos do impugnante; prova irrefutável disso é que as respectivas notas fiscais de entrada (n.º 4885, 5388, 5856 e 5980, já anexadas aos autos) foram emitidas pela Usina Batatais S/A Açúcar e Alcool contra “José Marcelo Pierini Anibal e Outros”, CPF n.º 087.188.41864;

- outro ajuste a ser feito nos demonstrativos do fisco refere-se aos valores lançados no Sítio Santa Maria, visto que somente podem ser consideradas para fins de prova da percepção da receita as notas fiscais emitidas pela Usina São Martino S/A, cuja somatória totaliza a quantia de R\$ 782.882,64. Sendo assim, há uma diferença a maior de R\$ 55.287,17 que deve ser excluído do referido quadro;

- há de ser desconsiderada, ainda, a importância de R\$ 78.001,49, que foi extraída do Balancete de Verificação Analítico apresentado pelo contribuinte. Se o fisco desqualificou aquele balancete, por entender que não se tratava de regular escrituração em Livro Caixa, é lógico que o mesmo documento não pode, por si só, servir de prova do auferimento de receitas. Cita Acórdão do Conselho de Contribuintes;

- DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA manso e pacífico o entendimento de que a fraude não se presume, mas deve ser robustamente demonstrada. No caso concreto, o auditor entendeu que o autuado teria condições de reconstituir o Livro Caixa, já que apresentou alguns comprovantes de despesas. Ora,

o mero fato do contribuinte ter localizado alguns comprovantes não basta para se deduzir que é inverídica a informação de estar extraviado o restante da documentação que permitiria a reconstituição do Livro Caixa. Tal conclusão, na realidade, resulta de simples suposições e conjecturas desprovidas de qualquer sustentação em elementos probatórios ou indiciários trazidos aos autos. Transcreve Acórdãos do Conselho de Contribuintes/

DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS – vale esclarecer a origem do depósito de R\$ 132.247,94, realizado no dia 16/10/2006, na conta corrente 51802 da agência 3214 do Sicoob Cocred; depósito esse que o fisco dividiu em partes iguais (R\$ 66.123,97), nas autuações lavradas contra os dois titulares daquela conta (o impugnante e sua esposa, Maria Luiza Pierini Anibal – processo n.º 10.840.720254/201090): em resposta ao Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos – MPF 0810900.2009.01912 de 12/11/2009, a Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda. informou ao fisco todos os pagamentos efetuados em favor do impugnante, no ano calendário 2006, pelo fornecimento de canadeaçúcar, dentre os quais um no valor de R\$ 243.247,94, realizado mediante emissão de cheque do Sicoob, datado de 10/10/2006;

- conforme se infere dos comprovantes em anexo, o referido cheque foi apresentado à instituição financeira sacada em 16/10/2006, sendo que a compensação deu origem a dois depósitos em dinheiro em diferentes contas correntes da mesma agência bancária (n.º 3214): R\$ 110.000,00 na conta n.º 2.9564 da empresa Agro Hemar Ltda. e os R\$ 132.247,94 restantes na conta 5.1802 do casal Anibal;

- desse modo, estando devidamente demonstrado que os numerários relativos ao depósito bancário em apreço são oriundos da venda de cana de açúcar, os quais já foram considerados na apuração do resultado da atividade rural, evidente que os mesmos devem ser excluídos da exação;

- todos os demais depósitos bancários citados na peça impositiva se referem a valores irrisórios se comparados com o montante total de rendimentos auferidos pelo casal durante o ano calendário de 2006, os quais também devem ser considerados;

- DOS DEPÓSITOS DE ORIGEM COMPROVADA. Segundo o fisco, os três depósitos de R\$ 5.000,00 realizados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006, por Jorge Luiz Rassi na conta conjunta do casal Anibal, mantida no Banco Sicoob, são rendimentos provenientes do “aluguel de trator e veículo de transporte” que não foram oferecidos à tributação;

- entretanto, tais depósitos referem-se à simples devolução das quantias despendidas no deslocamento de trator e de veículo de transporte para área rural do Senhor Jorge Luiz Rassi. Ou seja, trata-se de meros reembolsos e não de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda. Cita doutrina;

- por fim, requer que seja reconhecida a nulidade do lançamento no que diz respeito aos itens 1 e 2 do auto de infração (atividade rural), bem com a sua improcedência quanto aos itens 3 e 4 (omissão de receitas)

A DRJ ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2006

PRELIMINAR. NULIDADE.

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade, devendo os erros apontados pelo sujeito passivo ser corrigidos para adequar o lançamento às normas de regência.

ATIVIDADE RURAL. RECEITAS.

Tributam-se, como rendimentos omitidos da atividade rural, as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informadas na declaração de ajuste anual.

ARBITRAMENTO DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. A falta da escrituração exigida por lei implica necessariamente o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda à razão de vinte por cento da receita bruta do ano calendário, seja qual for a opção do contribuinte quanto à forma de tributação do resultado da atividade rural na declaração de ajuste anual.

MULTA QUALIFICADA.

O lançamento de multa qualificada exige que a autoridade fiscalizadora traga elementos para os autos que provem a presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados que o arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.500/64 elenca como caracterizadores da fraude, ou mesmo que assumiu o risco de produzi-los.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00. Para efeito de

determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, dentro do ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL DE TRATOR E VEÍCULO DE TRANSPORTE.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. DOCTRINA. EFEITOS

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquele objeto da decisão.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A autoridade julgadora ao apreciar o lançamento entendeu por bem alterar a seguinte parte do lançamento:

- Desconsiderada a importância de R\$ 78.001,49 que foi extraída do Balancete de Verificação Analítico apresentado pelo contribuinte e desqualificado pela fiscalização. Não há nos presentes autos provas do recebimento dessa receita, devendo a mesma ser excluída dos rendimentos tributáveis.

- Foi aplicado o arbitramento na razão de 20% da Receita Bruta do Ano Calendário. Ora, tendo o impugnante sido intimado a apresentar a escrituração relativa à atividade rural, e não tendo atendido à intimação, configura-se a situação descrita no art. 60, § 2º, do RIR/1999, cuja matriz legal é o art. 18, § 2º, da Lei nº 9.250/1995, que determina textualmente: “A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano calendário”.

- Desta forma, sendo a receita bruta declarada igual a R\$ 2.469.957,98 (fl. 644), e a receita bruta omitida igual a R\$ 943.412,85 (R\$ 1.021.414,34 – R\$ 78.001,49 – fl. 641), tem-se que a receita bruta total da atividade rural do ano-calendário 2006 é igual a 3.413.370,83. Consequentemente, o resultado da atividade rural é igual a 20% desse valor, ou seja, R\$ 682.674,16.

- Entendeu que não estava demonstrado cabalmente a existência de dolo por parte do contribuinte em relação à infração apurada, nas condições impostas pela norma legal então vigente, descabe o agravamento da multa de ofício em 150%, devendo ser reduzida para 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

- No que toca aos depósitos bancários, impugnante justifica o depósito de R\$ 132.247,94 efetuado em dinheiro em 16/10/2006, no Banco Sicoob, agência 5180, conta 3214, alegando que seria proveniente do pagamento pelo fornecimento de cana de açúcar, efetuado pela Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda. mediante emissão de cheque datado de 10/10/2006, no valor de R\$ 243.247,94, conforme documento de fls. 693/694. Segundo o contribuinte, o referido cheque foi apresentado à instituição financeira sacada em 16/10/2006, sendo que a compensação deste deu origem a dois depósitos em dinheiro em diferentes contas da mesma agência bancária: R\$ 111.000,00 na conta n.º 2.9564 da empresa Agro Hemar Ltda. e os R\$ 132.247,94 na conta 5.1802 do casal Aníbal. Para respaldar ser argumentos recibos de depósitos em dinheiro apresentados a fl. 695 totalizam R\$ 243.247,94 e traz ao seu final a informação de “cheques compensáveis”. Assim, entendo comprovada a origem do depósito no valor de R\$ 132.247,94, devendo ser excluída da tributação a importância de R\$ 66.123,97.

- No que toca aos limites de valores dos depósitos bancários, é de ser excluído da tributação o valor de R\$ 13.224,18 referente aos depósitos de origem não comprovada inferiores a R\$ 12.000,00 cuja soma não ultrapassou os R\$ 80.000,00 no ano calendário 2006. Todavia, permanece a tributação no valor de R\$ 6.500,00, referente ao depósito em dinheiro efetuado em 04/08/2006, no valor de R\$ 13.000,00 cuja origem não restou comprovada.

Deste modo em face da apreciação da DRJ, o imposto apurado foi reduzido de R\$916.915,28 para R\$ 122.702,55, bem como a multa de ofício reduzida de R\$1.145.453,16 para R\$ 92.026,91

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação, no que toca as partes que não foram acolhidas. Destacando-se os seguintes pontos:

- Destaca a questão da nulidade do lançamento, na medida em que a base de cálculo é elemento central do auto de infração e o equívoco na mesma trata-se de vício substancial;

-Solicita que seja excluído da tributação o valor R\$ 250.483,10 já submetido a tributação na sua declaração de ajuste anual, devendo ser reduzido o resultado apurado valor a R\$ 682.674.16.

- No que toca aos depósitos bancários, indica que do valor dos depósitos mantidos acima de R\$ 12000,00, os mesmos deveriam ter sido reduzidos a metade, reduzindo-se valor a R\$. 6.500,00;

- Questiona os três depósitos de R\$ 5.000,00 que teriam sido mantidos, pois referem-se a simples devolução de quantias despendidas no deslocamento do trator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O **recurso de ofício** está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da análise dos elementos afastado no recurso de ofício constata-se que fundamentalmente as questões afastadas tem relação com a apreciação de provas.

Da exoneração da Atividade Rural

Entende-se oportuna a desconsideração da importância de R\$ 78.001,49 que foi extraída do Balancete de Verificação Analítico apresentado pelo contribuinte e desqualificado pela fiscalização.

Apreciando a provas, nota-se que não há nos presentes autos provas do recebimento dessa receita, devendo a mesma ser excluída dos rendimentos tributáveis.

Do Arbitramento em 20% da Receita Bruta da Atividade Rural

Oportuna e correta a aplicação do arbitramento na razão de 20% da Receita Bruta do Ano Calendário. Haja vista que o recorrente tendo sido intimado a apresentar a escrituração relativa à atividade rural, e não atendido à intimação, configura-se a situação descrita no art. 60, § 2º, do RIR/1999, cuja matriz legal é o art. 18, § 2º, da Lei nº 9.250/1995, que determina textualmente: “A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano calendário”.

Isto posto, sendo a receita bruta declarada igual a R\$ 2.469.957,98 (fl. 644), e a receita bruta omitida igual a R\$ 943.412,85 (R\$ 1.021.414,34 – R\$ 78.001,49 – fl. 641), tem-se que a receita bruta total da atividade rural do ano-calendário 2006 é igual a 3.413.370,83. Consequentemente, o resultado da atividade rural é igual a 20% desse valor, ou seja, R\$ 682.674,16.

Deste modo não há o que retificar na decisão da DRJ.

Da Qualificação da Multa

Inquestionavelmente, não estando demonstrado cabalmente a existência de dolo por parte do contribuinte em relação à infração apurada, nas condições impostas pela norma legal então vigente, descabe o agravamento da multa de ofício em 150%, esta deve ser reduzida para 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Dos Depósitos Bancários

No que toca aos depósitos bancários, uma vez justificado o depósito de R\$ 132.247,94 efetuado em dinheiro em 16/10/2006, no Banco Sicoob, agência 5180, conta 3214, alegando que seria proveniente do pagamento pelo fornecimento de cana de açúcar, efetuado

pela Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda. mediante emissão de cheque datado de 10/10/2006, no valor de R\$ 243.247,94, conforme documento de fls. 693/694. Segundo o contribuinte, o referido cheque foi apresentado à instituição financeira sacada em 16/10/2006, sendo que a compensação deste deu origem a dois depósitos em dinheiro em diferentes contas da mesma agência bancária: R\$ 111.000,00 na conta n.º 2.9564 da empresa Agro Hemar Ltda. e os R\$ 132.247,94 na conta 5.1802 do casal Aníbal.

Entendo que efetivamente, reforça o argumento do recorrente recibos de depósitos em dinheiro apresentados a fl. 695 totalizam R\$ 243.247,94 e traz ao seu final a informação de “cheques compensáveis”. Assim, entendo comprovada a origem do depósito no valor de R\$ 132.247,94, devendo ser excluída da tributação a importância de R\$ 66.123,97.

Do Limites dos Depósitos Bancários

No que toca aos limites de valores dos depósitos bancários, é de ser excluído da tributação o valor de R\$ 13.224,18 referente aos depósitos de origem não comprovada inferiores a R\$ 12.000,00 cuja soma não ultrapassou os R\$ 80.000,00 no ano calendário 2006. Todavia, permanece a tributação no valor de R\$ 6.500,00, referente ao depósito em dinheiro efetuado em 04/08/2006, no valor de R\$ 13.000,00 cuja origem não restou comprovada.

Da revisão do itens excluídos do lançamento, constata-se que é de se negar provimento ao recurso de ofício.

No que toca ao **recurso voluntário**, está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Nulidade do Lançamento por redução da base de cálculo

Entendo que não é causa de nulidade, com a redução da base de calculo o lançamento aperfeiçoa-se e corrige um vício existente. A alteração da base de cálculo é no sentido de dimensioná-la com exatidão a dimensão que seria precisa na circunstância específica.

Melhorar!

Desse modo não há nulidade.

Da Base de Cálculo Incorreta

Não há o equívoco apontado, uma vez que receita bruta declarada igual a R\$ 2.469.957,98 (fl. 644), e a receita bruta omitida igual a R\$ 943.412,85 (R\$ 1.021.414,34 – R\$ 78.001,49 – fl. 641), tem-se que a receita bruta total da atividade rural do ano-calendário 2006 é igual a 3.413.370,83. Consequentemente, o resultado da atividade rural é igual a 20% desse valor, ou seja, R\$ 682.674,16.

O calculo da apuração do tributo a ser pago deve ser feito no relativo a esse montante, não sendo pertinente a redução adicional pleiteada, no caso corrente está se apontando apenas o valor que usado na apuração do imposto. Importante destacar que o valor de R\$ 682,674,16, registrado no acórdão recorrido não é omissão mas apenas o resultado da atividade rural.

Do Depósito Bancário de R\$ 13.000,00

No que toca ao depósito de R\$ 13.000,00 que o recorrente solicita que seja reduzido a 50%, deve-se notar que conforme documento de fls, 649. A imputação de 50% ao recorrente já foi efetuada. Porém assiste razão ao recorrente no que toca ao limite imputado na legislação para os depósitos bancários. Isto posto, especificamente para o valor de R\$ 6.500,00 relativo a legislação é de se excluir o mesmo do lançamento, tal como se materializa a jurisprudência consolidada desta turma.

Dos três depósitos no valor de R\$ 5.000 cada um.

Argumenta o recorrente que os três depósitos de R\$ 5.000,00 realizados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006, por Jorge Luiz Rassi tratam de simples devolução das quantias despendidas no deslocamento de trator e de veículo de transporte para área rural do Senhor Jorge Luiz Rassi, que os utilizou no plantio de cana de açúcar.

Entretanto, inegavelmente esses valores recebidos caracterizam-se em hipótese de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF prevista nos arts. 37 e 38 do RIR/99.

Ante ao exposto, voto por negar provimento a recurso de ofício e no que toca ao recurso voluntário, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 6.500,00..

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez